



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

Reunião : Ordinária N°: 005/2021
Decisão : 305/2021-CEEC/PE
Item da Pauta : 4.4.
Referência : Auto de Infração nº 9900022839/2017
Interessado : Artefato Cerâmico Santo Antônio

EMENTA: Aprova a manutenção do Auto de Infração nº 9900022839/2017, lavrado em desfavor da Artefato Cerâmico Santo Antônio, por infringência ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 005/2021, realizada por videoconferência, no dia 07 de abril de 2021, apreciando o Auto de Infração nº 9900022839/2017, lavrado em desfavor da Artefato Cerâmico Santo Antônio, por infringência ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, que trata-se de desenvolver atividade técnica de fabricação de artefato cerâmico para construção, sem possuir registro no Crea/PE; considerando que a empresa apresentou defesa em que questiona tal artigo, alegando que trata-se de empresa que se destina à “*fabricação de materiais derivados de barro cozido, quais sejam, telhas e tijolos*”, de acordo com documento apresentado em sua defesa; considerando que a autuada apresentou diversas transcrições de Tribunais Regionais Federais, onde posiciona-se à luz de argumentos jurídicos, sem, no entanto, apresentar nenhum laudo técnico ou mesmo parecer técnico, acerca da matéria; considerando que a Resolução nº 417, de 27 de Março de 1998, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; e que no seu Art. 1º resolve que “*Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei Nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: ... 10 – Industria de Produtos Minerais não Metálicos ... 10.04 – Industria de fabricação de material cerâmico ...*”; considerando a Decisão nº PL-0581/2015, da Sessão Plenária Ordinária 1.419 do CONFEA, que manteve notificação semelhante em desfavor da Empresa jurídica denominada Cerâmica Santa Fé de Morrinhos Ltda, cuja atividade seria de Fabricação de artefatos de Barro Cozido(tijolos); considerando que a atividade de fabricação de artefatos cerâmicos monta de milênios, sendo que esta atividade na forma histórica, passa a configurar-se como produtos “*artesanais*”, e estes sim não estão sujeitas a nenhuma regra ou processo industrial; considerando que os materiais cerâmicos aplicados na Industria da Construção Civil, necessita de padronização e qualidade para assegurar que o consumidor final receba o produto em conformidade com todas as boas práticas e dentro das Normas aplicáveis; considerando que para a utilização criteriosa dos insumos da construção civil, toda a cadeia produtiva deve estar rigorosamente dentro dos padrões preconizados pelas normas, e para tal é mister a presença da figura do profissional responsável técnico por aquele insumo; considerando que tal processo não diz respeito à lavra da jazida, pois não temos elementos para nos pronunciarmos sobre esta exploração, iremos nos ater aos critérios para a sua fabricação; considerando que para a utilização dos tijolos cerâmicos, objeto de fabricação da empresa, estes devem obedecer aos critérios para sua utilização, devendo ser comprovadas através de amostragem, de acordo com IMETRO, dentro das Normas Técnicas da ABNT, observando pelo menos às características e recomendações: “*Características Físicas e Mecânicas (segundo NBR 7.171): Verificar através de ensaios o percentual de água absorvido pelo bloco cerâmico, obtido a partir da diferença entre a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

*massa seca e a massa úmida da amostra. Características Geométricas (segundo NBR 7.171): Verificar a homogeneidade da fabricação dos blocos cerâmicos de um determinado fornecedor, de acordo com os requisitos mínimos. Marcações: Obrigatoriedade de trazer gravadas, em alto ou baixo relevo, em uma das suas faces externas, as dimensões nominais em centímetros, nesta ordem: largura (L), altura (H) e comprimento (C); Devem trazer gravadas, em alto ou baixo relevo, em uma das suas faces externas, nome e/ou marca que identifique o fabricante.”; considerando que, a não conformidade destes artefatos na sua produção, poderá acarretar diversos problemas e vícios, podendo inclusive vir a comprometer a estrutura da edificação, e levar até ao desabamento; considerando que, se os tijolos cozidos não atenderem, ao percentual admissível para absorção de água, estes poderão ter seu peso aumentado além do previsto e uma mera parede de vedação, poderá comprometer a estrutura da edificação, ou no mínimo, dificultar a aderência das argamassas para revestimento visto que estas peças poderão “sugar” a água da mistura, resultando em uma massa seca que não favorece à fixação; considerando que, se os tijolos não apresentarem às resistências esperadas para a compressão que para os tijolos cerâmicos, o parâmetro mínimo é de 1.0 MPa os panos da alvenaria poderão apresentar fissuras e deslocamentos; considerando que, as dimensões normatizadas das peças, são imprescindíveis para uma homogeneização dos serviços sem acarretar variações por exemplo, de espessuras, o que levaria à tentativas de regularização com maior volume de argamassa, acarretando desperdício e ainda possíveis comprometimento da estrutura; considerando que a empresa constituída não trata-se de empresa de artesanato manual e que se destina à comercialização dos seus produtos para utilização na indústria da construção civil de forma industrial; considerando ainda e por fim que os insumos cerâmicos são de fundamental importância para a Construção Civil, visto que trata-se de material comprovadamente eficaz e de baixo custo produtivo; e, considerando o relatório e voto fundamentado, exarado pela Conselheira Relatora, Eng^a. Civil Eloisa Basto Amorim de Moraes, após análise da documentação apresentada e da legislação em vigor, de parecer que a indústria de fabricação de artefatos cerâmicos, sejam tijolos, lajotas ou telhas devam ter sua atividade registrada neste Conselho e que ainda, seja devidamente registrado o responsável técnico pela produção deste importante insumo da Indústria da Construção Civil, opinando, desta forma, pela manutenção da multa aplicada ao referido processo, **DECIDIU por unanimidade, aprovar a manutenção do auto de infração supracitado, conforme parecer da relatora. Coordenou a sessão o Eng.º Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Bruno Marinho Calado, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Arruda d’Anunciação, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Francisco Rogério Carvalho de Souza, Isaac Sérgio Araújo de Brito, José Jéferson do Rêgo Silva, José Noserinaldo Santos Fernandes, Luciano Barbosa da Silva, Luiz Fernando Bernhoeft, Marcos José Chaprão, Nailson Pacelli Nunes de Oliveira e Thomas Fernandes da Silva.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 07 de abril de 2021.

Eng.º Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel
Coordenador da CEEC